ESTA PARTE É EDITADA ELETRONICAMENTE DESDE 3 DE MARÇO DE 2008

DIÁRIO OFICIAL

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PARTE I
PODER EXECUTIVO

ANO XLVII - Nº 163
QUARTA-FEIRA, 25 DE AGOSTO DE 2021

www.ioerj.com.br

GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

GOVERNADOR
Cláudio Bomfim de Castro e Silva

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
Nicola Moreira Miccione
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
Rodrigo da Silva Bacellar
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
José Luis Cardoso Zamith
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
Nelson Rocha
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
Vinícius Medeiros Farah
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS
Max Rodrigues Lemos
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR
***Cel. PM** Luiz Henrique Marinho Pires*
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL
Allan Turnowski
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
Victor Hugo Poubel Souza da Silveira
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL
***Cel. BM** Leandro Sampaio Monteiro*
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Alexandre Otavio Chieppe
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Alexandre Valle Cardoso
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Sérgio Luiz Costa Azevedo Filho
'SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
Rogerio Teixeira Junior
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
Thiago Pampolha Gonçalves
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO
Marcelo Andre Cid Heraclito do Porto Queiroz
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
Danielle Christian Ribeiro Barros
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
Matheus Quintal de Sousa Ribeiro
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
Leandro Alves de Almeida Santos
SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO
Gustavo Reis Ferreira
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Uruan Cintra de Andrade
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
Francisco Ricardo Soares
GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO
Marcelo Cordeiro Bertolucci
SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA
Leonardo Vieira Mendes
SECRETARIA DE ESTADO DE ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL
Antonio Ferreira Pedregal Filho
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA À VÍTIMA
Pricilla Azevedo Barletta
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA
André Luís Dantas Ferreira
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA
Sérgio Zveiter
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Bruno Dubeux

GOVERNO DO ESTADO
www.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo
Atos do Poder Executivo 1
Gabinete do Governador 5
Governadoria do Estado
Gabinete do Vice-Governador
Vice-Governadoria do Estado

ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)
Casa Civil 5
Governo
Planejamento e Gestão 6
Fazenda 6
Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais 8
Infraestrutura e Obras 8
Polícia Militar 8
Polícia Civil 10
Administração Penitenciária 10
Defesa Civil 11
Saúde 11
Educação 12
Ciência, Tecnologia e Inovação 18
Transportes 20
Ambiente e Sustentabilidade 20
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento
Cultura e Economia Criativa 23
Desenvolvimento Social e Direitos Humanos 23
Esporte, Lazer e Juventude
Turismo
Cidades 24
Controladoria Geral do Estado 24
Gabinete de Segurança Institucional do Governo
Trabalho e Renda 24
Envelhecimento Saudável
Assistência à Vítima
Secretaria Extraordinária de Representação do Governo em Brasília
Justiça
Procuradoria Geral do Estado 24

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO 25

REPARTIÇÕES FEDERAIS

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 47.735 DE 24 DE AGOSTO DE 2021

INCLUI O ART. 15 NO LIVRO XI DO REGULAMENTO DO ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais conferidas pelo inciso IV do art. 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que consta no processo nº SEI-220012/000189/2021, e
CONSIDERANDO:

- a necessidade de uniformizar o tratamento relativo aos dispositivos da legislação estadual que estabelecem a condição de que, na importação de bens e mercadorias, a entrada se dê por portos ou aeroportos do Estado do Rio de Janeiro e/ou o desembaraço ocorra nos mesmos ou no território fluminense;

- que, nos casos de países com fronteira terrestre com o Brasil, muitas vezes não é economicamente viável a utilização dos modais aéreo e marítimo, situação em que o transporte se dá por meio da modalidade terrestre, sem utilização de porto ou aeroporto fluminense ou localizado em qualquer outra unidade federada;

- o disposto no Tratado que instituiu o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), cujo objetivo é o desenvolvimento progressivo da integração da América Latina, coerente com a previsão do parágrafo único do art. 4º da Constituição Federal;
DECRETA:

Art. 1º - Fica incluído o art. 15 no Livro XI do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 27.427, de 17 de novembro de 2000, com a seguinte redação:

"Art. 15 - Nas hipóteses em que dispositivo da legislação estadual estabeleça a condição de que, na importação de bens e mercadorias, a entrada se dê por portos ou aeroportos do Estado do Rio de Janeiro e/ou o desembaraço ocorra nos mesmos ou no território fluminense, fica atendida a condição quando o desembaraço ocorrer em recinto alfandegado localizado em zona primária ou secundária do território fluminense e a entrada no País ocorrer, alternativamente:

I - em portos e aeroportos deste Estado;

II - em portos e aeroportos de outra unidade federada, desde que, com o bem ou mercadoria ainda em zona primária, o mesmo seja transportado, sem alteração de modal, com ou sem transbordo, com destino a porto ou aeroporto deste Estado; ou

III - por via terrestre, desde que o bem ou mercadoria tenha sido produzido e seja originário de países membros ou associados ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL)."

Art. 2º - Fica revogado o parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 47.437, de 30 de dezembro de 2020.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir 1º de abril de 2021.

Parágrafo Único - A mencionada retroação não enseja restituição de tributos eventualmente já recolhidos.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2021

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2336542

DECRETO Nº 47.736 DE 24 AGOSTO DE 2021

REGULAMENTA AS LEIS ESTADUAIS Nº 8.823/20 E Nº 9.302/21, QUE DISPÕEM SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA E VULNERABILIDADE SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E SISTEMATIZA A INSTITUCIONALIZAC'AÞO, PLANEJAMENTO E CONTROLE DESSA POLìTICA PÚBLICA ATRAVÉS DO PROGRAMA RJ PARA TODOS, REGULAMENTA ESSE PROGRAMA E DAì OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, regulamenta as Leis Estaduais nº 8823/20 e nº 9302/21, reconhece e institui a política pública RJ PARA TODOS e regulamenta seu programa, de acordo com o contido no processo administrativo nº SEI-420001/000399/2021,

CONSIDERANDO:

- a necessidade de regulamentar as Leis Estaduais nº 8823/20 e nº 9302/21, que instituíram a política estadual para a população vulnerável e em situação de rua do Estado do Rio de Janeiro;

- o impacto social acarretado pela pandemia pela COVID-19;

- o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, constante no art. 3º da Magna Carta de 1988, de erradicar a pobreza e a marginalização, além da redução das desigualdades sociais e regionais;

- a necessidade de efetivação, proteção e defesa dos direitos humanos das pessoas em situação de vulnerabilidade;

- a necessária observância das normativas nacionais e internacionais de Direitos Humanos para a população em situação de vulnerabilidade, em especial o artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e os artigos 5º e 6º da Constituição Federal, que reconhecem a habitação como um dos direitos fundamentais e integrantes dos direitos econômicos, sociais e culturais;

- que a cidadania e a dignidade da pessoa humana constituem fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, II e III da Constituição Federal;

- que a Constituição Federal de 1988, principalmente no artigo 6º, solidificou a importância da assistência aos desamparados, reconhecendo-o como um direito social, que consolida inúmeros direitos gerais e específicos, além de dar à pessoa a oportunidade de inclusão e traz dignidade à sua vida;

- a competência comum aos entes federativos de zelar pela Constituição Federal;

- a necessidade de formalizar a atribuição do estado do Rio de Janeiro como gestor de política pública de assistência social, cooperativa, sistêmica, harmônica e sinérgica, que considera um contexto social amplo, com abrangência de outras áreas do serviço e equipamentos públicos, e que, por isso, açambarca todos os poderes da República;

- a necessidade de materializar essa política pública através do Programa RJ PARA TODOS;

- a necessidade de sistematizar as ações do Programa RJ PARA TODOS como desdobramentos do Programa em atividades específicas;

- a necessidade de aprimorar sistemicamente a implementação Programa RJ PARA TODOS para a sociedade do Estado do Rio de Janeiro;

- a necessidade de implementar processos de monitoramento e avaliação dessa política pública;

- a necessidade de prover os entes envolvidos de mecanismos técnicos, logísticos, pessoal, fontes orçamentárias e financeiras, como forma de indução e viabilização de ações e estratégias intersetoriais e interoperativas que concorram para a concretização dessa política pública;

- a necessidade de aprimorar a estratégia de formação e capacitação continuada dos profissionais que colaboram para o planejamento e execução do Programa RJ PARA TODOS;

- a necessidade de sistematizar e consolidar boas práticas das ações em prol do Programa RJ PARA TODOS;

- a necessidade de induzir um processo permanente de reflexão em torno do Programa RJ PARA TODOS, baseada em dados, informações e pesquisas qualitativas e quantitativas que concorram para o monitoramento, avaliação e melhora dessa política pública;

- a necessidade de criação de comissão interinstitucional que disponibilize relatórios técnicos como instrumento de transparência ativa e aprimoramento do Programa RJ PARA TODOS;

- a necessidade de parametrizar critérios para seleção e contratação de pessoal de apoio para Programa RJ PARA TODOS;

- a necessidade de indicar órgãos e entidades da Administração direta e indireta que atuem em apoio às atividades de gestão e execução desenvolvidas pelo Programa RJ PARA TODOS;

- a necessidade de observância ao Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Decreto regulamenta as Leis Estaduais nº 8823/20 e nº 9302/21, as quais instituíram a política estadual para a população em situação de rua e vulnerabilidade social no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a ser dirigida pelo chefe do Poder Executivo.

§ 1º- Essa política pública será materializada através do Programa RJ PARA TODOS, o qual será gerido e administrado pela Secretaria de Estado de Governo - SEGOV, e terá como foco a efetivação dos direitos humanos fundamentais e sociais das pessoas em situação de vulnerabilidade social e de rua, para, de modo cooperativo, sistêmico, harmônico e sinérgico com as demais instituições governamentais e civis, realizar intervenções públicas promovidas por diferentes atores estatais e sociais para a promoção de dignidade, cidadania e desenvolvimento socioeconômico.

§ 2º - A SEGOV será responsável por mobilizar servidores e firmar convênios e/ou acordos de cooperação técnica com outros órgãos e entidades da Administração direta e indireta do estado, bem como com a sociedade civil, atuando de forma sinérgica com esses setores, ampliando e maximizando programas congêneres já existentes, a fim de viabilizar os recursos humanos, materiais e logísticos necessários para o cumprimento dos objetivos da política pública RJ PARA TODOS, bem como firmar parceria com esses setores a fim de capacitar a população atendida para o mercado de trabalho.

Art. 2º - A política pública RJ PARA TODOS tem como escopo estabelecer diretrizes para promoção, proteção e defesa dos direitos humanos das pessoas em situação de vulnerabilidade social, em especial, aquelas submetidas a qualquer forma de violência e/ou privações que impeçam o regular exercício de seus direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana, sejam crianças, adolescentes, adultas e idosas, além daquelas aquelas em situação de rua, que devem ser garantidos pelo Estado por meio do acesso às políticas públicas e aos órgãos do sistema de justiça e defesa de direitos.

§ 1º Considera-se indivíduo em situação de vulnerabilidade social todo e qualquer ser humano, em especial as minorias mais acometíveis à violações de direitos humanos, tais quais pessoas de baixa ou nenhu-

Imprensa Oficial
GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO
documento assinado digitalmente
A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.
Assinado digitalmente em Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021 às 00:56:57 -0300.